



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/07/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 25/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 104/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 28/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 135/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ZERBINATO, QUE INSTITUI A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/22 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO E RÁDIO LEGISLATIVA - ASTRAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/22 - MARCOS PAPA - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ RIBEIRÃO-PRETANA À SRA. CRISTINA MODÉ ANGELOTTI.
- Maioria qualificada - 2/3

ALESSANDRO MARACA
Presidente

25/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14885/2022
Data: 06/06/2022 Horário: 14:31
LEG -

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2022.

Of. Nº 1.756/2.022-C.M.

25

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
06 JUN 2022
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 06/07/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 104/2020 que: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 66/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais a exemplo dos artigos 3º (indicação da forma de estruturação do serviço); 5º (que autoriza a realização de convênios e parcerias), 6º (cuida da estrutura física dos serviços) e, em especial, do 12 que impõe dever de regulamentar.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição." (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs.870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 22263559-72.021.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO LEI SUPOSTAMENTE
AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À
ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM
ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A
PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO
SEXO FEMININO OFENSA À RESERVA DA
ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de
25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão
Preto, que supostamente autoriza o Administrador a
distribuir absorventes higiênicos a alunas
matriculadas na rede municipal de ensino.
Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a
autorização pressupõe admitir também a
desautorização, o que é impensável e evidencia a
invasão das competências administrativas e ofensa ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

postulado da separação de Poderes. 2. **Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública** (“o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá...”), modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.** Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Décio Notarangeli Data de julgamento: 20/04/2022

**Direta de Inconstitucionalidade
23007292120208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe **sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica** contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. **Existência de vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** James Siano **Data de julgamento:** 14/07/2021.

Na oportunidade do V. Acórdão assim se manifestou o I. desembargador RELATOR JAMES SIANO:

“A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. **Atribuiu deveres ao poder público** para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de suas atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: “(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 210377507.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).

Ainda:

**Direta de Inconstitucionalidade
20503419820208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá – Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "**Programa de Fisioterapia Geriátrica**" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo** - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** José Jacob Valente **Data de julgamento:** 16/09/2020

Votação: Unânime **Voto:** 32107 **Boletins:** Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE PROCEDÊNCIA".

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências."
- No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

Como se observa a tônica em questão vem sendo reiterada conforme pode-se conferir abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade 21571484520208260000 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da **lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto** que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. **Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa**, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Paulo Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James
Alberto Siano- Data de julgamento: **24/02/2021**

Direta de Inconstitucionalidade
22856373720198260000

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-
4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de
vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir
o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de
violência.' – Incompatibilidade com os princípios da
harmonia e independência entre os Poderes e da
reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise
de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência
de parametricidade. 2 Inconstitucionalidade formal e
material. **Atividade legislativa que não se limitou a
estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a
serem adotados quanto à instituição de política
pública: cria obrigações e delimita a forma e o
modo de agir da Administração Pública**, trata das
atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e
Assistência Social, determina a prática de atos
administrativos materiais, e fixa prazo para que o
Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts.
5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação
procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Órgão Especial Relator: Carlos Augusto Lorenzetti

Bueno- Data de julgamento: **01/07/2020**.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 66/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



AUTÓGRAFO Nº 66/2022

Projeto de Lei nº 104/2020

Autoria dos Vereadores Alessandro Maraca e Zerbinato

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituído no município de Ribeirão Preto a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei Nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos em São Paulo, e com a Resolução Nº 41 da Comissão Intergestora Tripartite, de 31 de outubro de 2018, que define as diretrizes para a organização dos Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Cuidados Paliativos o conjunto de práticas que oferecem uma assistência humanizada e interprofissional ao paciente, desde o diagnóstico de doença incurável ou limitadora da vida, particularmente na fase progressiva e avançada, por meio de identificação precoce dos sintomas, objetivando um tratamento individualizado, prevenindo e aliviando a dor e o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual do paciente e de seus familiares, inclusive no pós-luto, visando ao bem-estar e a qualidade de vida.

Art. 3º O Poder Executivo poderá viabilizar a constituição de uma Rede de Assistência Estruturada e Integrada em Cuidados Paliativos, considerando os seguintes pontos da Rede de Atenção à Saúde:

- I** - Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família;
- II** - Unidades de Pronto Atendimento;
- III** - Unidades ambulatoriais e especializadas;
- IV** - Unidades hospitalares;
- V** - Unidades de cuidados continuados e de longa permanência;
- VI** - Leitos de retaguarda;



VII - Hospices;

VIII - Atenção domiciliar;

IX - Reabilitação paliativa.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Cuidados Paliativos:

I - reafirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, reconhecendo a morte como processo natural;

II - respeito à autonomia do paciente ou de seus representantes legais, à individualidade, à dignidade da pessoa e à inviolabilidade da vida humana, bem como à confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

III - suporte clínico e terapêutico, que possibilite a melhoria do bem-estar e qualidade de vida ativa do paciente até sua morte e o apoio aos seus familiares, inclusive no período de luto;

IV - acesso à informação da pessoa adoecida ao seu estado clínico, bem como de seus familiares, se essa for a sua vontade;

V - assistência individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa às pessoas elegíveis para os cuidados paliativos, considerando o estágio de evolução da doença e incluindo a prevenção e o alívio da dor e de sintomas;

VI - interprofissionalidade do cuidado, em consonância com a história clínica e os preceitos éticos e legais de todas as categorias profissionais envolvidas nos cuidados ao paciente e sua família;

VII - promoção de condições para a permanência da pessoa adoecida no seu domicílio, desde que seja essa a sua vontade ou de seus representantes legais e desde que haja condições adequadas do ponto de vista da dinâmica familiar;

VIII - suporte para o óbito domiciliar, se for esta a vontade do paciente, com as condições adequadas e conforme legislação vigente;

IX - capacitação de profissionais para a assistência, visando a melhoria constante da qualidade na prestação de cuidados paliativos, em todas as linhas de cuidados de condições elegíveis para essa modalidade de atenção e todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

X - respeito às necessidades individuais dos pacientes, bem como à continuidade dos cuidados ao longo da doença;



XI - assistência ao luto dos familiares;

XII - respeito à liberdade de expressão de vontades e preferências do paciente sobre seus valores, crenças, desejos e práticas culturais e religiosas-espirituais;

XIII - promoção da atenção integral à saúde baseada em evidências científicas, abrangendo toda a linha de cuidado e todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

XIV - assistência às pessoas em todos os ciclos de vida (perinatal, infância, adolescência, idade adulta e velhice), bem como as ações de saúde individuais, familiares e coletivas;

XV - cumprimento de vontade manifesta por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Art. 5º Para fins de consecução da Política Municipal de Cuidados Paliativos o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas, privadas, filantrópicas e do terceiro setor, visando a máxima eficiência na prestação dos Cuidados Paliativos, com a adoção de ações voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 6º Na Política Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser promovidas atividades educativas e de divulgação, tais como:

I - campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre Cuidados Paliativos aos pacientes e a seus familiares e à população geral;

II - debates, seminários, cursos de capacitação e fóruns de discussão sobre Cuidados Paliativos;

III - educação permanente e continuada aos profissionais da saúde;

IV - ações de Matriciamento com especialistas em Cuidados Paliativos, podendo isso ser feito de forma presencial ou por tecnologias de comunicação à distância.

Parágrafo único. A estrutura física de Unidades de Saúde e de Organizações da Sociedade Civil com experiência e capacitação no tratamento de cuidados paliativos poderá ser utilizada como campo de treinamento aos profissionais de saúde da Rede de Atenção.



Art. 7º O acesso aos insumos necessários (medicamentos, oxigênio, dieta enteral, coberturas para curativos e outros) para tratamentos dos sintomas relacionados aos Cuidados Paliativos deverá seguir as normas sanitárias vigentes e observar as pactuações entre as instâncias de gestão do SUS.

Art. 8º Como estratégias de desospitalização e alta responsável, poderá ser ofertada outras modalidades de leitos, como de longa permanência e *hospices*, respeitando as condições de elegibilidade dos pacientes.

Art. 9º Para viabilizar a referência específica de pacientes entre as instituições prestadoras de assistência em Cuidados Paliativos, poderá ser elaborado um Protocolo de Cuidados Paliativos.

Art. 10. Poderá ser criada uma identificação das pessoas em Cuidados Paliativos nos respectivos prontuários eletrônicos, dentro dos sistemas de informação utilizados pelos serviços públicos de saúde, com vistas ao melhor direcionamento das ações voltadas ao atendimento desses pacientes.

Art. 11. Para acompanhar a implementação e o funcionamento da Política Municipal de Cuidados Paliativos, poderá ser criado um Comitê de Cuidados Paliativos, com representantes do Poder Executivo, dos prestadores de serviços, trabalhadores da saúde, organizações da sociedade civil e usuários.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para a Saúde, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

s. 19/60

Estado de São Paulo

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

28/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15821/2022
Data: 28/06/2022 Horário: 10:57
LEG -

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2022.

Of. N° 1.786/2.022-C.M.

28

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

28 JUN. 2022

Rib. Preto, de

Senhor Presidente,

.....
Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 13/08/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 135/2021** que: “**INSTITUI A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 73/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.700, de 15 de junho de 2022.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 2º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 2º do Projeto de lei vulnera o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes ao promover ingerência em atividade administrativa própria do Poder Executivo, já que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram nas atribuições das Secretarias Municipais, na forma dos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado, como pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo” (STF, ADI 1.391- 2/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/11/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE
2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE
JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A
SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE
OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 4211, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (STF, ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Diante disso, o artigo 2º está sendo vetado por ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 75/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 75/2022
Projeto de Lei nº 135/2021
Autoria do Vereador Zerbinato

INSTITUI A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Sensibilização Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho.

Art. 2º A programação da Semana de Sensibilização Ambiental contará com o apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através da Divisão de Planejamento e Educação Ambiental, em conjunto com a Secretaria da Educação, através do Setor de Educação Ambiental, que consistirá em palestras, atividades e instruções sobre o meio ambiente, sustentabilidade, ecologia, preservação ambiental e qualidade de vida.

Art. 3º As Secretarias envolvidas no desenvolvimento da programação da Semana de Sensibilização Ambiental poderão efetuar parcerias com as organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a realização do evento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente



19/22
Câmara Municipal de F
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16251/2022
Data: 05/07/2022 Horário: 16:26
LEG -

PROJETO DE
RESOLUÇÃO

Nº

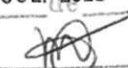
19

Senhor Presidente

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 05 JUL. 2022 de de


Presidente

EMENTA:

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO E RÁDIO LEGISLATIVA - ASTRAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a celebrar de termo de *Cooperação Técnica* da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, com a **Associação Brasileira de Televisão e Rádio Legislativa - ASTRAL**, nos termos do *Processo Administrativo nº 7968/2022*, parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º As despesas com a execução das disposições desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2022.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
1º Vice-presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-presidente


FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1



JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7968/2022, ANEXO AO PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2022.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ALESSANDRO MARACA

Presidente


JEAN CORAUCI
1º Vice-presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


GLAUCIA BERENICE
2º Vice-presidente


FRANCO
2º Secretário

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Administrativa

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2022

Ofício nº: 02.22-CA

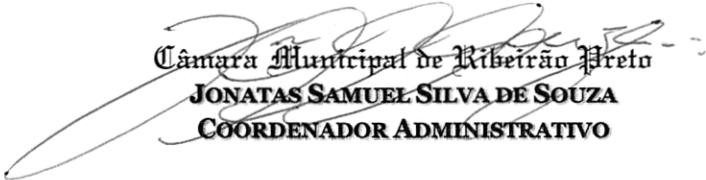
Ref.: Elaboração de Projeto de Resolução – Termo de Cooperação Técnica (ASTRAL)

ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR LEGISLATIVO,

Sirvo-me do presente para solicitar seus préstimos funcionais quanto à elaboração de projeto de resolução autorizando a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, através de sua Mesa Diretora, à celebrar Termo de Cooperação Técnica com a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisão e Rádio Legislativa, cujo objeto trata de estabelecer a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimento, informações e experiências, o compartilhamento de conteúdo, visando à implantação, gestão e expansão dos canais de rádio e televisão da Casa Legislativa, bem como a promoção de seminários, cursos, palestras e treinamentos para os profissionais de comunicação e a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ASTRAL e a Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP, conforme consta nos autos do processo administrativo nº 7.968/2022 (cópia anexa).

Cumprimentando-o pelo trabalho, reitero os votos de agradecimento pela atenção dispensada.

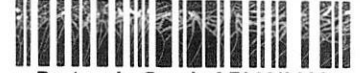
Atenciosamente,


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO
FERNANDO MARCOS RAMOS
COORDENADOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
NESTA

Mo. O Sr. Coordenador Administrativo
Jonatas Samuel Silva de Souza
Assunto: Filiação ASTRAL

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 7968/2022
Data: 14/01/2022 Horário: 12:08

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2022

Recebemos da ASTRAL (Associação de Televisores e Rádios Legislativas) , ficha de filiação e Acordo técnico, além de explicativo de Missão e atuação da entidade e seus benefícios. Lembro que se trata de Entidade a qual já fomos filiados e até mesmo essa casa exerceu a presidência de mesa através deste Coordenador da tv câmara.

É de nossa parte interessante participar uma vez que além de termos uma representatividade nos poderes (executivo, legislativo e judiciário) a Astral funciona como a ABERT das tvs privadas, enviando orientações técnicas, novas tecnologias, seminários principalmente com relação a atuação de emissoras em períodos de eleição, portanto solicito a filiação.

A taxa anual de filiação está explicitada no acordo técnico em anexo no Parágrafo Segundo item 1

C. M. R. P.	
Proc.	7968/22
Fl.	02
Rub.	0

Sem mais para o momento,

Sérgio Figueiredo
Coord. Tv / Rádio Câmara
Data: 14/01/22

FICHA DE ASSOCIAÇÃO

C. M. R. P.
Proc. 7568122
Fl. 03
Rub. *[assinatura]*

01 INSTITUIÇÃO:

CNPJ:

02 Endereço e Contatos

Endereço:

Bairro:

Cidade:

U.F.:

CEP:

Telefone:

Fax:

Site:

03 Dados da Direção

Diretor:

Telefone:

e-mail:

Outros. Quais?

04 Dados da Emissora

Nome da emissora:

Data de fundação:

Canal aberto ou fechado

Transmissão pelo canal:

Tempo de programação diária:

Disponível na Internet? Sim Não

Número de funcionários:

Forma(s) de contratação:

Equipamentos: Próprio Locado

Cite a posição da TV no Organograma da Casa Legislativa

Regida por Fundação ou por outro modelo?

Associando à ASTRAL? Sim Não

05 Responsável

Sua cidade e data: _____ / _____ / _____

Preenchido por: NOME E ASSINATURA

PARA USO DA ASTRAL:

CONCEDIDA A FILIAÇÃO EM ____/____/____

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÕES E RÁDIOS LEGISLATIVAS

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
TELEVISÕES E RÁDIOS LEGISLATIVAS E A
_____ COM O
OBJETIVO DE PROMOVER O INTERCÂMBIO E A
COOPERAÇÃO TÉCNICA, VISANDO O SUPORTE À
IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E EXPANSÃO DOS
CANAIS DE RÁDIO E TELEVISÃO LEGISLATIVA.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÕES E RÁDIOS
LEGISLATIVAS, inscrita no CNPJ nº 06.963.327/0001-45, com sede e foro no Edifício
Athenas, SGAS 902, Bloco C, sala 120/129, Asa Sul, Brasília - DF, neste ato representado pelo
seu Presidente Sr. MARCELO MALACRIDA DE MORAIS, inscrito no CPF/MF nº
174.966.268-05 e portador do RG nº 18218390 SSP/SP doravante denominada ASTRAL, e a
_____, com sede na cidade de _____, no Estado de
_____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representada pelo
Presidente Sr. _____, inscrito no CPF/MF nº
_____ portador do RG nº _____ SSP/_____, doravante
denominada _____ resolvem celebrar o presente TERMO DE
COOPERAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO tem por objeto estabelecer a
cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à
implantação, gestão e expansão dos canais de rádio e televisão dos legislativos, bem como a
promoção de seminários, cursos, palestras e treinamentos para os profissionais de comunicação
e a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse
comum entre a ASTRAL e a _____.

PARÁGRAFO ÚNICO: a cooperação e o intercâmbio mútuos consistirão na transferência de
conhecimento, informações e experiências, ou quaisquer outras atividades de interesse comum
das partes na área mencionada nesta cláusula, exceto informações protegidas pela legislação,
pelo sigilo bancário e as consideradas de caráter confidencial pelas instituições cooperadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Execução das Atividades

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste TERMO DE COOPERAÇÃO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, responsabilidades financeiras, prazos de execução e demais requisitos definidos em Convênios ou Contratos assinados entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os partícipes do presente Instrumento propõem-se a buscar forma de entrosamento entre si, visando a criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais permanentes entre seus quadros funcionais de forma a assegurar a parceria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As instituições celebrantes deste Instrumento comprometem-se a facilitar, dentro de suas possibilidades e disponibilidades orçamentárias, a requisição, transferência, alocação, ou liberação de seus técnicos ou servidores, tanto para efetuar atividades que sejam de interesse comum (cursos, seminários, simpósios, encontros e outros de mesma natureza), quanto para delas participar, inclusive criando condições conjuntas de financiamento junto aos órgãos de fomento, quando se tratar de cessão de pessoal para a realização de projetos, cursos especiais, pesquisas e outras ações de interesse exclusivo das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das Obrigações

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São obrigações da ASTRAL, dentro de suas finalidades Estatutárias:

- I) representar o interesse das atividades de comunicação das casas legislativas juntos aos poderes, órgãos e associações públicas;
- II) estabelecer o intercâmbio técnico e a troca de experiências entre os veículos e demais instâncias de comunicação das casas legislativas;
- III) criar um Conselho de Cooperação Técnica para dar suporte à implantação, gestão e expansão dos canais de rádio, de televisão e demais mídias legislativas;
- IV) estimular a criação e funcionamento das emissoras de rádio e televisão legislativas, independentemente das formas de transmissão, priorizando a conquista do direito de acesso através de canais abertos a toda população, em todos os Estados e Municípios;
- V) estimular também as ações de comunicação em diferentes mídias e plataformas tecnológicas;
- VI) promover o debate sobre o papel desses veículos de comunicação como instrumentos de transparência das ações do Poder Legislativo, de aprimoramento do sistema democrático e do exercício da cidadania;
- VII) promover encontros e seminários sobre mídias Legislativas;
- VIII) promover e estimular a realização de cursos, palestras e treinamentos para os profissionais do setor; e,

- IX) criar e organizar arquivos contendo informações e banco de dados, de som e imagens que possam ser compartilhadas entre os associados.
- X) Admitir, nos termos Estatutários, a _____ como associada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: São obrigações da _____:

- I) contribuir com a taxa de anuidade, obrigatoriamente, fixada em Assembleia Geral; fixada na XIV Assembleia Ordinária com os seguintes valores: Assembleias Legislativas (R\$ 9.000,00), Câmara Municipais com mais de 200 mil habitantes (R\$ 4.500,00), Câmaras Municipais com 50 a 200 habitantes (R\$ 3.000,00), Câmara Municipal com até 50 mil habitantes (R\$ 2.000,00).
- II) colaborar para o bom desempenho da Entidade do presente termo de cooperação;
- III) fornecer informações, quando solicitadas, de interesse em comum;
- IV) facilitar e fomentar a participação e a realização de intercâmbios técnicos;
- V) prestigiar e participar das iniciativas da ASTRAL;
- VI) observar, cumprir e fazer cumprir naquilo que for pertinente e que não venha a confrontar com seu Regimento Interno, o Estatuto da ASTRAL, bem como os regulamentos e as resoluções da Entidade.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Financeiros

Este TERMO DE COOPERAÇÃO não implica compromissos financeiros entre os partícipes, à exceção da taxa de anuidade citada no Item I, Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira. O custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente contratadas entre as partes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, consignadas no orçamento.

CLÁUSULA QUINTA – Da Vigência

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO terá vigência de doze meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser alterado ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, a critério dos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A _____ não responde, nem mesmo solidariamente, por qualquer obrigação da ASTRAL.

CLÁUSULA SEXTA – Da Extinção

Este TERMO DE COOPERAÇÃO poderá ser denunciado ou rescindido de comum acordo entre as partes ou, unilateralmente, desde que a parte rescindente comunique

sua decisão à outra, por escrito ou de imediato no caso de descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas e condições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultada a _____, a qualquer momento e imotivadamente, desfiliar-se da ASTRAL, por meio de ato da Presidência;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A eventual rescisão deste Instrumento não prejudicará os serviços, programas ou cooperação que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os signatários e formalizados por meio de Termos Aditivos.

CLÁUSULA OITAVA – Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de _____, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou questões decorrentes do presente Instrumento.

E, por estarem justas, as partes firmam o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas, para todos os fins de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília/DF, ____ de ____ de 2021.

Presidente

MARCELO MALACRIDA DE MORAI
Presidente da ASTRAL

Testemunhas:

CPF:

CPF:

C.M.R.P.	
Proc.	2193102
Fl.	2
Sub.	2

ASTRAL

Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas

MISSÃO

Fundada oficialmente em 2003, a ASTRAL foi criada com a missão de proporcionar aperfeiçoamento e qualificação do corpo técnico das emissoras legislativas através de uma rede colaborativa de troca de experiências e de eventos direcionados ao seu público-alvo, ou seja, seus associados. Além de promover a capacitação através de eventos e da gestão do conhecimento, a ASTRAL atua com o objetivo de difundir os interesses coletivos das emissoras e ressaltar a importância das TVs e Rádios Legislativas.

C. M. R. P.	
Proc.	25.52102
Fl.	12
Rub.	2

VISÃO

Ainda hoje, apesar do avanço de novas formas de interação nos canais de social mídia, a TV aberta ainda está presente em 99% dos domicílios brasileiros, de acordo com as pesquisas realizadas pelo instituto Kantar IBOPE. Para a ASTRAL, as emissoras legislativas garantem a transparência, a veracidade e, principalmente, a audiência pela maior parte dos brasileiros. Assim, a visão da ASTRAL é que a longo prazo as emissoras legislativas estejam cada vez mais fortalecidas e alicerçadas

C. M. R. P.	
Proc.	2008/102
Fl.	11
Rub.	8

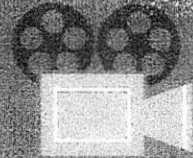
BENEFÍCIOS

A ASTRAL disponibiliza uma plataforma de produções com conteúdos de TVs Públicas, de outras TVs Legislativas e de parcerias exclusivas, que podem preencher a grade de programação das emissoras com conteúdos educativos, culturais e de interesse público de forma eficiente e econômica. Também através da ASTRAL, as TVs podem ter acesso aos conteúdos produzidos com audiodescrição para cumprimento das determinações legais, trazendo uma grande economicidade para os legislativos.

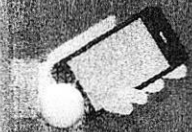
RECURSOS DISPONIBILIZADOS

C. M. R. P.	
Proc.	2663122
Fl.	10
Rub.	5

✓ Plataforma de produções de conteúdos de TVs Públicas, Legislativas e Parceiros;



✓ Aplicativo de celular (APP) que disponibiliza a transmissão da programação em tempo real das emissoras de rádio e TV direto no smartphone;



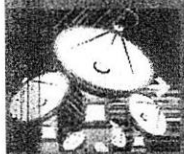
✓ Grupo de Whatsapp que fornece suporte e intercâmbio de conhecimento entre os associados;



✓ Seminários, encontros, palestras que contam com a presença de palestrantes que atuam nos órgãos relacionados às comunicações e aos legislativos, que abrangem aspectos políticos, jurídicos, tecnológicos e de meios de comunicação relacionados à atuação das emissoras;



✓ Suporte na solicitação e liberação de outorgas junto ao Ministério das Comunicações.



C. M. R. P.	
Proc.	7-68132
Fl.	45
Sub.	2

PARCEIROS DA ASTRAL

-  **EMBRAPA (DIA DE CAMPO)**
-  **BOB ZOOM**
-  **TV UNESP**
-  **TCU - "EU FISCALIZO"**
-  **ADRIANO BEKMAN (ÁUDIO E VÍDEOS)**
-  **RODRIGO GROTA - CINEASTA**

ASTRAL

fls. 41/60

Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas

DIRETORIA EXECUTIVA

2019/2021

C. M. R. P.	
Proc.	7563122
Fl.	42
Rub.	*

MARCELO MALACRIDA - Câmara Municipal de Bauru
Presidente

EVELIN MACIEL - Câmara dos Deputados
1º vice-presidente

OSVALDO LYRA - Câmara Municipal de Salvador
2º vice-presidente

LUIS FONTELES (LUCCA) - Senado Federal
3º vice-presidente

LUCIANA AMÉLIO - Câmara Municipal de Jundiaí/SP
Secretária Geral

GERSON DE CASTRO - Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte
Tesoureiro

RAFAELA CRISTOFOLI - Câmara Municipal de João Pessoa
Diretora Técnica

MARILIA ARAÚJO ROCHA - Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte
Diretora de comunicação

WANDERLEY DE OLIVEIRA - Assembleia Legislativa do Mato Grosso
Presidente de Honra

CM. 11/13
Proc. 715/2011
Fl. 42/60
Sub.

E-mail: gerencia@astralbrasil.org ou astral@astralbrasil.org

Telefone: (61) 3037-3773

Whatsapp: (61) 8355-0011

Site: www.astralbrasil.org

Endereço
SGAS 902 - Ed. Athenas - Entrada C, Salas 120 a 131, Asa Sul,
CEP 70390-020, Brasília/DF



C. M. R. P.	
Proc.	7963122
Fl.	16 fls. 43/60
Rub.	

Ribeirão Preto, 14 de Janeiro de 2022.

À

TV Câmara de Ribeirão Preto

A/C Sr. Sérgio Figueiredo

Ref.: **RECOMTEC 014012022: Parecer Técnico ASTRAL**

Prezado Sr.

Considero de suma importância a manutenção da participação da TV Câmara Municipal de Ribeirão Preto dentro do quadro associativo da ASTRAL por se tratar de uma Associação na qual só participam às TVs Câmaras Municipais do Brasil que promovem a divulgação, comunicação entre os Engenheiros e Profissionais, objetivando manter as Emissoras dentro do Cenário da Televisão Digital do Brasil informados através de Encontros, Palestras e constantes comunicações sobre os acontecimentos técnicos e informação precisa.

Destaco também a participação junto à SET – Sociedade de Engenharia e Televisão que atende às Televisões Abertas Comerciais e Educativas, somando conhecimentos e soluções em conjunto para a Televisão Digital Aberta.

Atenciosamente,

Eng. Daniel Cursi Junior
CREASP 0601773130



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Fls. 44/60

C. M. R. P.	
Proc.	7.968/22
Fl.	17
Rub.	2

Coordenadoria Administrativa

Processo nº 7.968/2022

Promovente: TV Câmara

Assunto: Filiação Astral

Cuida-se de solicitação da Coordenadoria da TV Câmara, através de seu Coordenador, Sr. Sérgio Luiz Figueiredo, para a celebração de Termo de Cooperação Técnica com a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisão e Rádio Legislativa, sob a justificativa da importância para os trabalhos desenvolvidos na TV Câmara de Ribeirão Preto, proporcionando suporte em relação a orientações técnicas, novas tecnologias e seminários, principalmente em períodos eleitorais.

De acordo com a Minuta em anexo, a Cooperação Técnica, caso seja autorizada, terá um investimento anual por parte deste Poder Legislativo, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme fls. 06.

Outrossim, em complementação aos documentos apresentados pelo promovente, faço a juntada do Estatuto da Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (ASTRAL), documento imprescindível para celebrar o Termo de Cooperação, caso seja de interesse deste Poder Legislativo; ressaltando que, para a celebração da parceria, deverá ser elaborado Projeto de Resolução autorizativo para a apreciação do plenário desta Casa.

Preliminarmente, nos termos do art. 81, da Resolução nº 174/2015 (Regimento Interno), e suas alterações, encaminhe-se o presente expediente à Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honorarias, para ciência e manifestação.

Após, retorne-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2022

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÕES E RÁDIOS
LEGISLATIVAS (ASTRAL)****CAPÍTULO I
DOS FINS E DA CONSTITUIÇÃO**

C. M. R. P.	
Proc.	7.968/22
Fl.	18
Rub.	9

Art. 1º - A Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (ASTRAL), fundada em 13 de julho de 2003, terá duração por tempo indeterminado, sede e foro no Ed. Athenas, SGAS 902, Bloco C, salas 120/129, Asa Sul, Brasília/DF, e sede presencial no Estado do associado que estiver no exercício do cargo de presidente.

Art. 2º - A Associação congrega as emissoras de rádio e televisão e as ações de comunicação em diferentes mídias e plataformas tecnológicas, desde que mantidas pelos Poderes Legislativos das esferas Federal, Estadual e Municipal por meio de seus representantes legais e destina-se a:

- I. Representar o interesse das atividades de comunicação das casas legislativas junto a poderes, órgãos e associações públicas;
- II. Estabelecer o intercâmbio técnico e a troca de experiências entre os veículos e demais instâncias de comunicação das casas legislativas;
- III. Criar um Conselho de Cooperação Técnica para dar suporte à implantação, gestão e expansão dos canais de rádio e televisões legislativas;
- IV. Estimular a criação e funcionamento das emissoras de rádio e televisões legislativas, independentemente das formas de transmissão, priorizando a conquista do direito de acesso através de canais abertos a toda população, em todos os Estados e Municípios;
- V. Estimular as ações de comunicação em diferentes mídias e plataformas tecnológicas,
- VI. Promover o debate sobre o papel desses veículos de comunicação como instrumento de transferência das ações do Poder Legislativo, de aprimoramento do sistema democrático e do exercício da cidadania;
- VII. Promover encontros e seminários sobre mídias Legislativas;
- VIII. Promover e estimular a realização de cursos, palestras e treinamentos para os profissionais do setor;
- IX. Criar e organizar arquivos contendo informações e bancos de dados, de som e de imagens, que possam ser compartilhados entre os associados.

Art. 3º - São órgãos da Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas:

- I. A Assembleia Geral
- II. A Diretoria Executiva
- III. O Conselho Superior
- IV. O Conselho Fiscal
- V. O Conselho de Cooperação Técnica

ASTRAL

Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas

União de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
155140
Registro de Pessoas Jurídicas

fls. 46/60

C. M. R. P.
Proc. 7.965/22
Fl. 19
Rub. 5

- I. Secretaria as reuniões da Diretoria Executiva;
- II. Elaborar minutas de relatórios e documentos, quando solicitado;
- III. Elaborar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- IV. Assinar com o Presidente os atos e resoluções da Associação;
- V. Colaborar com o Presidente no gerenciamento administrativo da Associação;
- VI. Manter atualizado o cadastro das instituições com as quais a ASTRAL mantém parcerias.

Art. 11º - Compete ao Diretor Financeiro:

- I. Assinar em conjunto com o Presidente os cheques emitidos pela Associação;
- II. Assinar em conjunto com o Presidente os documentos financeiros e contábeis;
- III. Elaborar os relatórios financeiros e a prestação de contas e serem apresentados ao Conselho Fiscal;
- IV. Responsabilizar-se por todos os procedimentos necessários para a cobrança das anuidades junto às casas legislativas associadas, podendo, para o cumprimento dessas tarefas, assinar as correspondências oficiais previamente acordadas com a Presidência.

Art. 12º - Compete ao Diretor Técnico:

- I. Convocar o Conselho de Cooperação Técnica e definir a política de atuação do órgão;
- II. Propor temas a serem debatidos nos encontros, seminários e demais espaços de manifestação da ASTRAL;
- III. Encomendar e divulgar estudos contendo sugestões para o aperfeiçoamento técnico das emissoras legislativas;
- IV. Manter contato permanente com os órgãos reguladores técnicos e informar os associados sobre as principais alterações nos regulamentos e normas do setor.

Art. 13º - Compete ao Diretor de Comunicação:

- I. Coordenar a divulgação das atividades institucionais da ASTRAL;
- II. Divulgar as informações e programa dos encontros, seminários e demais eventos de interesse da ASTRAL;
- III. Propor temas a serem debatidos nos encontros;
- IV. Supervisionar, executar e planejar os meios de comunicação da ASTRAL.

Art. 14º - Compete ao Presidente de Honra, aconselhar a Diretoria da ASTRAL, quando for solicitado.

Parágrafo único. Ao Presidente de Honra compete a função representativa e honorária.

ASTRAL

Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
155140 fls. 47/60
Registro de Pessoas Jurídicas

Parágrafo Único – O associado poderá ser excluído da Associação por decisão da maioria dos presentes em Assembleia Geral convocada para este fim.

Art. 28º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações da Associação.

CAPÍTULO IX DO PATRIMÔNIO SOCIAL

C. M. R. P.
Proc. 7.968/27
Fl. 27
Rub. 5

Art. 29º - O patrimônio social da ASTRAL será constituído e mantido:

- I. De subvenções, donativos e contribuições dos associados;
- II. Das contribuições pagas anualmente pelos associados, cujos valores constarão da ata da Assembleia Geral convocada para esta finalidade;
- III. Dos bens móveis e imóveis que a Associação possua ou vier a possuir;
- IV. De quaisquer outros valores adventícios.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - O presente Estatuto só poderá ser reformado em reunião da Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim, mediante aprovação de, no mínimo, dois terços dos presentes, presente a maioria dos associados, em primeira convocação, ou na presença de qualquer número, nas convocações subsequentes.

Art. 31º - Os integrantes da Diretora Executiva e os demais associados da ASTRAL não recebe remuneração de espécie alguma.

Art. 32º - A ASTRAL será extinta quando assim deliberar a Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim, com a presença mínima de dois terços dos associados, e aprovação de três quintos dos presentes.

Parágrafo único – Extinta a Associação, o seu patrimônio será revertido em favor de uma instituição de caridade, designada pela Assembleia Geral.

Art. 33º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições previstas para os casos análogos e, não os havendo, os princípios do Código Civil.

PRIMEIRO TABELIÃO
DE BAURURU SP

Marcelo Malacrida de Moraes
Presidente da ASTRAL

Carlos Roberto Felício - Tabelião
CPF: 52.825.516/0001-02
R. Bandeira, 433 - Centro - CEP: 13015-011
Ca Postal 131 - Tel: (13) 3331-7405
Nota: 14-3331-7457-Proprietor: 14-3331-7401 - Baururu

PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURURU
DOCUMENTO VALIDADO SEMPRE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

Reconheço por semelhança, SEM VALOR ECONÔMICO, a(s) firma(s) de:
(197780) MARCELO MALACRIDA DE MORAIS, (74199) ANTONIO LUIZ
BENETTI JUNIOR
Dn. fe. Em test. da verdade: R\$: 12,34 CDB:4
BAURURU, 01 de Outubro de 2019. Sel(s) AA105926

YVE CAROLLINE MANDALITI PEREIRA - ESCRIVENTE

Antonio Luiz Benetti Junior
Advogado OAB/SP 306.708

PRIMEIRO TABELIÃO
DE BAURURU SP



C. M. R. P.	
Proc.	7.968/22
Fl.	22
Rub.	

COMISSÃO PERMANENTE DE TÍTULOS E HONRARIAS

**Ao Coordenador Administrativo
Sr. Jonas Samuel Silva de Souza**

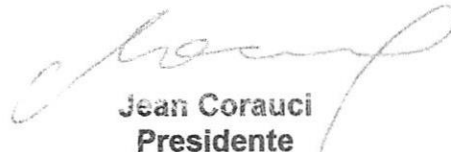
Processo 7.968/2022
Promovente: TV Câmara
Assunto: Filiação Astral

Esta Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honrarias, no âmbito de suas atribuições estabelecidas pela Resolução nº 174/2015 analisou o r. despacho de fls.17 do processo nº 7.968/2022 e dá parecer favorável ao referido convênio de cooperação técnica junto a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisão e Rádio Legislativa.


Sem mais, ensejo minhas cordiais saudações.

Encaminhe-se a Coordenadoria Administrativa.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2022.


**Jean Corauci
Presidente**

**LincIn Fernandes
Membro**


**Matheus Moreno
Membro**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ms. 49/60

Coordenadoria Administrativa

Processo nº 7.968/2022

Promovente: TV Câmara


Assunto: Filiação Astral

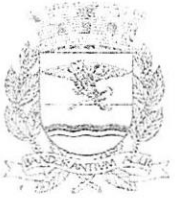
C. M. R. P.	
Proc.	7968/22
Fl.	23
Rub.	9

Tendo em vista que a referida celebração de Termo de Cooperação Técnica com a ASTRAL – Associação Brasileira de Televisão e Rádio Legislativa acarretará custos para esta Egrégia Casa de Leis, encaminhe-se à Tesouraria para informe a dotação orçamentária.

Após, retorne-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2022


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

50/60

C.M.R.P	
Proc.	7.968/22
Fl.	24
Rub.	-v.

Processo nº 7.968/2022
Promovente: TV Câmara
Assunto: Filiação ASTRAL

DA CONTABILIDADE

Em atenção ao despacho da Coordenadoria Administrativa de fls. 23, informamos que, na data de 20/06/2022, existe saldo da dotação orçamentária 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, constante do orçamento em vigor, para a realização da despesa de que trata este expediente.

Retorne-se à Coordenadoria Administrativa.

Ribeirão Preto, 20 de Junho de 2022

Fernando de Souza Lourenço
Contador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fs. 51/60

Coordenadoria Administrativa

Processo n° 7.968/2022

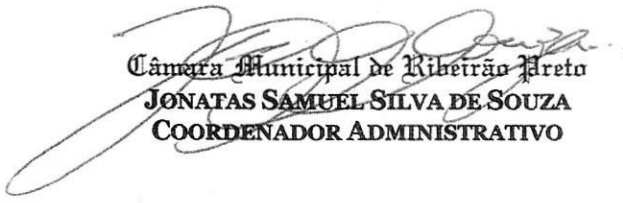
Promovente: TV Câmara

Assunto: Filiação Astral

C. M. R. P.	
Proc.	7.968/22
Fl.	25
Rub.	3

Considerando as informações prestadas pelo Setor de Tesouraria, encaminhe-se à digna Coordenadoria Jurídica para ciência e manifestação, retornando-se após.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2022


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

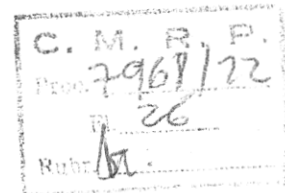


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 52/60

Processo nº 7.968/2022
Promovente: TV CAMARA
Assunto: FILIAÇÃO ASTRAL



Trata-se de solicitação, à Coordenadoria Administrativa feita pela Coordenadoria da TV Câmara, nos seguintes termos, conforme consta às fls. 02:

Recebemos da ASTRAL (Associação de Televisores e Rádios Legislativas) , ficha de filiação e Acordo técnico, além de explicativo de Missão e atuação da entidade e seus benefícios.

Lembro que se trata de Entidade a qual já fomos filiados e até mesmo essa casa exerceu a presidência da mesma através deste Coordenador da tv câmara.

E de nossa parte interessante participar uma vez que além de termos uma representatividade nos poderes (executivo, legislativo e judiciário) a Astral funciona como a ABERT das tvs privadas, enviando orientações técnicas, novas tecnologias, seminários principalmente com relação a atuação de emissoras em períodos de eleição, portanto solicito a filiação.

A taxa anual de filiação está explicitada no acordo técnico em anexo no Parágrafo Segundo item 1.

O item I, do parágrafo segundo, da cláusula terceira – das obrigações, acima referido, tem a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 53/60

C. M. R. P.
Proc. 7968/22
Fl. 27
Rebr. [assinatura]

PARÁGRAFO SEGUNDO: São obrigações da _____:

I contribuir com a taxa de anuidade, obrigatoriamente, fixada em Assembleia Geral; fixada na XIV Assembleia Ordinária com os seguintes valores: Assembleias Legislativas (R\$ 9.000,00), Câmara Municipais com mais de 200 mil habitantes (R\$ 4.500,00), Câmaras Municipais com 50 a 200 habitantes (R\$ 3.000,00), Câmara Municipal com até 50 mil habitante (R\$ 2.000,00). (fls. 06)

Às fls. 03, consta "ficha de filiação".

Às fls. 04/07, consta "termo de cooperação".

Às fls. 08/15, constam informações sobre a ASTRAL.

Às fls. 16, consta manifestação da CURSI COMÉRCIO, ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, CNPJ nº 73.035032/0001-04, detentora do CONTRATO Nº 7.741/2021, que tem por objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA/TELECOMUNICAÇÕES NA ÁREA DE RADIODIFUSÃO (RESPONSABILIDADE TÉCNICA), PARA ATUAR NA OPERAÇÃO DO CANAL DE TELEVISÃO E RÁDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME DESCRITO EM EDITAL E SEUS ANEXOS."¹.

Às fls. 17, consta manifestação da Coordenadoria Administrativa, conforme abaixo:

Cuida-se de solicitação da Coordenadoria da TV Câmara, através de seu Coordenador, Sr. Sérgio Luiz Figueiredo, para a celebração de Termo de Cooperação Técnica com a ASTRAL - Associação Brasileira de Televisão e Rádio Legislativa, sob a justificativa da importância para os trabalhos desenvolvidos na TV Câmara de Ribeirão Preto, proporcionando suporte em relação a orientações técnicas, novas tecnologias e seminários, principalmente em períodos eleitorais.

De acordo com a Minuta em anexo, a Cooperação Técnica, caso seja autorizada, terá um investimento anual por parte deste Poder Legislativo, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme fls. 06.

Outrossim, em complementação aos documentos apresentados pelo promovente, faço a juntada do Estatuto da Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (ASTRAL), documento imprescindível para celebrar o Termo de Cooperação,

¹ Disponível em: <https://www.camaraaribeiraopreto.sp.gov.br/JW34/pdf/camara231202206.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2022.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 54/60

C. M. R. P.
Proc. 7968/22
28
Dir. J. R.

caso seja de interesse deste Poder Legislativo; ressaltando que, para a celebração da parceria, deverá ser elaborado Projeto de Resolução autorizativo para a apreciação do plenário desta Casa.

Preliminarmente, nos termos do art. 81, da Resolução nº 174/2015 (Regimento Interno), e suas alterações, encaminhe-se o presente expediente à Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honrarias, para ciência e manifestação.

Às fls. 18/21, consta cópia do "ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÕES E RÁDIOS LEGISLATIVAS (ASTRAL)" (1º Ofício de Brasília-DF, Nº de Protocolo e Registro 155140, Registro de Pessoas Jurídicas).

Às fls. 22, consta manifestação da Comissão Permanente de Títulos e Honrarias, subscrita pela maioria de seus membros:

Esta Comissão Permanente de Comunicação, Títulos e Honrarias, no âmbito de suas atribuições estabelecidas pela Resolução nº 174/2015 analisou o r. despacho de fls. 17 do processo nº 7.968/2022 e dá parecer favorável ao referido convênio de cooperação técnica junto a ASTRAL - Associação Brasileira de Televisão e Rádio Legislativa.

Às fls. 23, a Coordenadoria Administrativa encaminhou os autos ao Setor competente para que "informe a dotação orçamentária".

Às fls. 24, consta a seguinte manifestação da Contabilidade:

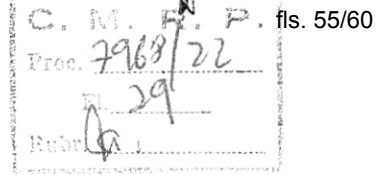
Em atenção ao despacho da Coordenadoria Administrativa de fls. 23, informamos que, na data de 20/06/2022, existe saldo da dotação orçamentária 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, constante do orçamento em vigor, para a realização da despesa de que trata este expediente.

Às fls. 25, consta encaminhamento a esta Coordenadoria Jurídica, "para ciência e manifestação".



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



Ao solicitar a filiação da Câmara Municipal de Ribeirão Preto à ASTRAL, a Coordenadoria da TV Câmara esclareceu que entende ser importante referida filiação, que possibilitará a troca de experiências entre profissionais que atuam nas áreas de rádio e televisão dos Legislativos, e o acompanhamento das novas tecnologias, dentre outros objetivos correlatos, tal como consta na cláusula primeira – do objeto, do termo de cooperação, segundo a qual:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO tem por objeto estabelecer a cooperação técnica e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à implantação, gestão e expansão dos canais de rádio e televisão dos legislativos, bem como a promoção de seminários, cursos, palestras e treinamentos para os profissionais de comunicação e a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ASTRAL e a _____

PARAGRAFO ÚNICO: a cooperação e o intercâmbio mútuos consistirão na transferência de conhecimento, informações e experiências, ou quaisquer outras atividades de interesse comum das partes na área mencionada nesta cláusula, exceto informações **protegidas** pela legislação, pelo sigilo bancário e as consideradas de caráter confidencial pelas instituições cooperadas. (fls. 04)

Em observância ao disposto no art. 81 do Regimento Interno, abaixo transcrito, consta manifestação favorável, à filiação da Câmara Municipal de Ribeirão Preto à ASTRAL, da Comissão de Comunicação, Títulos e Honrarias (fls. 22).

Art. 81 Compete à Comissão de Comunicação, Títulos e Honrarias, essencialmente acompanhar e contribuir na produção e administração de conteúdos informativos veiculados à comunicação interna e externa de todos os canais de mídia da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, além de pensar e promover ações relativas à democratização do sistema de informação, equiparando-se a um Conselho Editorial, sendo aplicado no que couber as Resoluções nº 73, de 26 de dezembro de 2013 e 153, de 25 de fevereiro de 2011 e respectivas alterações, salvo disposições em contrário a este Regimento Interno. (Nova redação dada pela Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020.²

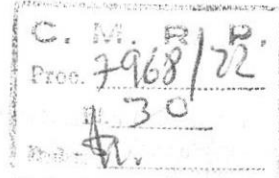
² Disponível em: <https://www.camamaribeiraopreto.sp.gov.br/JW34/download/camara04202112.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2022.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 56/60



Diante da manifestação favorável da Coordenadoria da TV Câmara e da Comissão de Comunicação, Títulos e Honrarias, havendo dotação orçamentária para suportar a despesa com a taxa de anuidade, no valor de R\$4.500,00 (item I, do parágrafo segundo, da cláusula terceira – das obrigações, fls. 06), conforme informado pela Contabilidade, às fls. 24, e não implicando, o termo em análise, em compromissos financeiros entre os partícipes (à exceção da referida taxa de anuidade), entende-se que não há óbice legal à celebração do termo de cooperação técnica, em atendimento à solicitação de fls. 02, devendo ser precedida de resolução autorizativa, tal como apropriadamente ressaltado pela Coordenadoria Administrativa, às fls. 17.

À digna Coordenadoria Administrativa para as providências cabíveis.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2022.

ODAIR LUIZ

COORDENADOR JURÍDICO

OAB/SP 359.549

Manifestação conforme
do Jurídico

19/22



**PROJETO DE
DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº **19**

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib Preto, 02 JUN. 2022 de _____

Presidente

**EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE
CIDADÃ RIBEIRÃO-PRETANA À SR.
CRISTINA MODÉ ANGELOTTI.**

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1.º - Fica pelo presente Decreto Legislativo concedida à senhora **Cristina Modé Angelotti** o título de Cidadã Ribeirão-Pretana, pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados à comunidade de nossa cidade.

Art. 2.º - A láurea será outorgada em sessão solene a ser designada pela Presidência do Legislativo.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 4.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Ribeirão Preto, 30 de maio de 2022

MARCOS PAPA (PODEMOS)
Vereador

[Handwritten signatures and notes are present throughout the page, including names like 'Liliane Fernandes', 'Marcos', 'Bidalga', and 'Gee Lucia'.]

JUSTIFICATIVA

Formada no curso de Licenciatura em Educação Artística com Habilitação em Música pela Universidade de Ribeirão Preto (1978).

Graduada em Instrumento - Piano, pela Universidade de Ribeirão Preto (1981).

Graduada em Fonoaudiologia, pela Universidade de Ribeirão Preto (2002).

Especialista em Voz, pelo CEV – SP, (2004).

Mestre em Saúde e Educação pela Universidade de Ribeirão Preto, com a Dissertação: “Desvantagem Vocal em Cantores Amadores”.

Fundou o Coral Infantil da Unaerp em 1986. Foi o primeiro coro aberto a comunidade de Ribeirão Preto.

Participou de inúmeros encontros de corais infantis e infanto juvenis, dentre eles: Encontro de Corais do Citibank, na cidade de São Paulo, em Poços de Caldas, em Piracicaba etc.

Em 1996, participou com o coro juvenil, de um encontro de corais na Venezuela.

Promoveu vários encontros corais na UNAERP.

Em 1988, foi coordenadora de um projeto coral em várias escolas estaduais de Ribeirão Preto, promovido pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

Foi regente do Coral da Usina Santa Elisa, no período de 1979 a 1982.

Iniciou o seu trabalho como professora de Musicalização e de piano na Unaerp em 1980.

Atuou como docente no curso de Musicoterapia e de Licenciatura em Música, nas disciplinas de Prática Vocal e Distúrbios da Voz e da Fala e no curso de Direito na matéria de Oratória, da Universidade de Ribeirão Preto.

Nos anos de 2006, 2007 e 2008 deu aulas no curso de Fonoaudiologia da USP, como professora convidada, na matéria de Voz Profissional, com os seguintes temas: “INTERFACE ENTRE A FONOAUDIOLOGIA E O CANTO” e “ORATÓRIA”.

Proferiu palestra para o curso de Música da USP, com o tema “COMO A FONOAUDIOLOGIA PODE AJUDAR O CANTOR”.

Para o curso de Fonoaudiologia da USP, proferiu palestras com o título: “A INTERFACE ENTRE FONO E CANTO”

Proferiu workshops para o curso de Pós Graduação da FORB, Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, (USP), com o tema: “O Poder da Voz e do Corpo na Comunicação”, nos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019.

Iniciou seus estudos de Canto com a Professora Sandra Morani em Campinas (1984).

À partir daí sempre estudou com professores renomados, como: Helly Anne Caran (São Paulo), Francisco Campos (São Paulo), Celine Imbert (São Paulo), Juliana Starling (São Paulo) e Davide Rocca (Itália).

Participa ativamente de concertos com a Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, junto com o coro e como solista.

É regente do Coral Adulto da Unaerp desde 1996.

Participou e também promoveu vários encontros de corais com este coro, sendo relevantes o COREARTE EM BARCELONA, e o FESTIVAL E WORKSHOP EM RIVA DEL GARDA NA ITÁLIA, FESTIVAL INTERNACIONAL DE PRAGA.

Atualmente atende como fonoaudióloga e professora de canto em clínica particular.

Acompanhada pelo pianista Gustavo Molinari, ou com a Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, se apresenta não só em Ribeirão Preto, mas em todo o estado de São Paulo.

É Coordenadora do Projeto “Tocando a Vida”, mantido pela Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, através das Leis de Incentivo da Cultura: PROAC.

É membro da ALARP, Academia de Letras e Artes de Ribeirão Preto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 60/60

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 004475

DESPACHO

APROVADO
Rib. Preto, 06 JUN 2022

EMENTA:

REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2022

SENHOR PRESIDENTE

Venho por meio deste, nos termos dos artigos 122, §2º, VIII e 184 do Regimento Interno, requerer **adiamento** de discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2022, que “*CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA RIBEIRÃO-PRETANA A SRA. CRISTINA MODE ANGELOTTI*”, por **01 (uma) sessão legislativa**.

Ante o exposto, requeiro adiamento de discussão do referido PDL 19/22.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2022.

MARCOS PAPA

Vereador